



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7865**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600990-11.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: RODOLPHO HOTH DOS REIS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
- PMDB-DF**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2014 JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa.
2. A apresentação de contas de campanha eleitoral é necessária à obtenção da certidão de quitação eleitoral, documento indispensável à instrução do pedido de registro de candidatura. Art. 11, §1º, VI, c/c §7º, Lei n. 9.504/1997.
3. A certidão de quitação eleitoral é condição de elegibilidade de análise objetiva, de modo que sua ausência implica o indeferimento do registro de candidatura.
4. Restando demonstrado nos autos que o pré-candidato teve suas contas referentes à eleição de 2014 julgadas não prestadas tem-se por ausente a condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral a impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
5. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante todo o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva prestação de contas. Enunciado n. 42 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



6. Impugnação acolhida. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em favor de Rodolpho Hoth dos Reis, para o cargo de deputado distrital nas eleições de 2018 (ID 31913).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 61894).

O edital a que se refere o art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.548/2017 foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 65664)

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura (ID 43946). O impugnante afirmou que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, pois teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas eleições de 2014 julgadas não prestadas. Disse que a não prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, conforme o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997. Acrescentou que mesmo eventual prestação de contas após a decisão que julga as contas como não prestadas não afasta a persistência do óbice eleitoral, ao menos até o fim da legislatura em curso, ou seja, até 31/12/2018, conforme o art. 54, §1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014

O impugnante formulou requerimento de tutela provisória. No mérito, pediu que a impugnação fosse julgada procedente para indeferir o requerimento de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido. Por fim, pediu a devolução dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Esta relatoria deferiu o requerimento liminar de tutela provisória de urgência (ID 45479) para determinar: a) suspensão de utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV pela parte impugnada; b) a suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada; c) o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior, se



eventualmente disponibilizados ao pretense candidato; d) a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão judicial.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal informou que há irregularidades na prestação de contas. Disse que: candidato teve sua prestação de contas, relativas às eleições de 2014, julgadas não prestadas (Acórdão 6763), tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2016 (ID 46406). Acrescentou que: Posteriormente, em 11/07/2018, o candidato apresentou documentação para fins de regularização. Entretanto, a regularização do cadastro eleitoral somente se dará após o término da legislatura à qual concorreu, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2019, consoante § 1º, artigo 54, da Resolução n. 23.406/2014 (ID 46406). Ao final, sugeriu o indeferimento da candidatura.

O pré-candidato foi citado (ID 49300), mas não contestou a ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura.

É o relatório.

### VOTO

O feito comporta julgamento antecipado. As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC[1]). Não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC[2]), pois os fatos já se encontram provados documentalmente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, não havendo provas a serem produzidas, a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Essa orientação foi reafirmada recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do registro de candidatura n. 0600903-20.2018.6.00.0000, ao indeferir o registro de candidatura de ex-presidente da República para o pleito eleitoral de 2018. Confira-se trecho da ementa do julgado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

(...).

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.



(...).

(TSE, RCAND n. 0600903-50.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. em 1º/9/2018)

O feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em favor de Rodolpho Hoth dos Reis, para o cargo de deputado distrital nas eleições de 2018. (ID 31913) O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido (ID 43946), afirmando que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, pois teve as contas relativas à sua campanha para cargo eletivo nas eleições de 2014 julgadas não prestadas e que a não prestação de contas implica ausência de quitação eleitoral, conforme o art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997.

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) dispõe sobre o registro das candidaturas entre os arts. 10 e 16-B. O art. 11, §1º, VI estabelece que a certidão de quitação eleitoral é documento necessário à instrução do pedido de registro de candidatura[3]. Em complemento, o §7º do mesmo dispositivo legal estabelece que a certidão de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral[4].

Verifica-se que a apresentação de contas de campanha eleitoral é necessária à obtenção da certidão de quitação eleitoral, documento indispensável à instrução do pedido de registro de candidatura.

A certidão de quitação eleitoral é condição de elegibilidade de análise objetiva, de modo que sua ausência implica o indeferimento do registro de candidatura.

Confira-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.
2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).
3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente.



4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2607, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 69).

No caso dos autos, o pré-candidato teve suas contas de campanha relativas às eleições de 2014 julgadas não prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme acórdão n. 6763, proferido nos autos da Prestação de Contas n. 3088-57.2014.6.07.0000.

Confira-se certidão expedida pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

CERTIFICO que consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, verificou-se que o senhor RODOLPHO HOTH DOS REIS, com inscrição eleitoral nº 0114 1655 2062, teve sua prestação de contas, relativas às eleições de 2014, materializada no Processo de Prestação de Contas nº 3088-57.2014.6.07.0000, as quais foram julgadas não prestadas conforme Acórdão n. 6763 de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Relator EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, tendo a referida decisão transitado em julgado em 19/02/2016, e cujos autos encontram-se atualmente na Seção de exame de contas eleitorais e partidárias, para análise de documentação juntada em 11 de julho de 2018. CERTIFICO, por fim, que a regularização do cadastro eleitoral do candidato, com a retirada do registro do ASE 230 do sistema Elo, somente se dará após o término da legislatura à qual concorreu, consoante o disposto no § 1º, do artigo 54, da Resolução n. 23.406/2014. Nada mais havendo a certificar, eu lavro e subscrevo a presente. (ID 41507)



Conclui-se que, restando demonstrado nos autos que o pré-candidato teve suas contas referentes à eleição de 2014 julgadas não prestadas, tem-se por ausente a condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral a impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou-se no sentido de que a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante todo o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva prestação de contas.

A apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para regularização do cadastro eleitoral.

Como forma de dar efetividade à legislação eleitoral, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva deve perdurar, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o pré-candidato e, após esse prazo, o impedimento persiste até que sejam apresentadas as contas.

Dessa forma, considerando que o pré-candidato teve suas contas relativas ao pleito de 2014 julgadas como não prestadas, o pré-candidato está impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, no mínimo, até 1º/2/2019, momento em que se encerrará o mandato para o qual concorreu.

O entendimento restou consolidado no Enunciado n. 42 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ante o exposto, acolho a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido de registro de candidatura de Rodolpho Hoth dos Reis ao cargo de deputado distrital pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições de 2018.

Conforme assentado pelo Tribunal, como consequência do julgamento que indeferiu o registro fica o candidato impedido de realizar qualquer ato de campanha, veicular propaganda no horário eleitoral e utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.



conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

*“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.*

*67. Mais recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)*

*69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, “e”), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, “I”) ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, “d” e “j”).*

*70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”. A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.*

*71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral.”*

Compreendo e parabeno a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.



Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosas vênias para lembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: “por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirmar que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

***“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”***

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir a o cidadão/candidato a presunção de elegibilidade,ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.



Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

*“Parágrafo único, do art. 16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”*

*“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”*

*“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”*

*“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”*

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.



(...)

**5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.**

**(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)**

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

**“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do *Parquet*, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.



Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

***“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.” (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)***

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.



Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

*“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descrédito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em déficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **não e difícil ficar tentado a uma interpretação do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e proteções.**”*

*Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”*

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

**DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.**



Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas peço vênia para divergir quanto aos efeitos do indeferimento, no sentido de vedar apenas a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.

### DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria. Brasília/DF, 12/09/2018.

#### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[2] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...).

[3] Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...).

VI - certidão de quitação eleitoral;

[4] § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

